## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014813-66.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: Edineia de Oliveira Machado Garcia

## VISTOS.

EDNEIA DE OLIVEIRA MACHADO GARCIA,

qualificada a fls.144/145, foi denunciada como incursa no art.168, §1°, III, do Código Penal, porque em 2.5.2005, em horário incerto, nesta cidade e comarca, apropriou-se de dinheiro de que tinha posse, em razão da profissão de advogada, pertencente às vítimas Ana Maria Guilherme e Rosemeire Tangerino.

A ré foi contratada para ajuizamento de ação trabalhista em favor das vítimas, mas teria feito acordo com o ex-empregador delas, recebendo dinheiro de um acordo e dele se apropriando, ficando com os R\$1.800,00 recebidos e não entregues às ofendidas.

Recebida a denúncia (fls.151), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.172).

Em instrução foram ouvidas as vítimas (fls.197 e 227) e duas testemunhas de acusação (fls.198/199). Foi decretada a revelia da ré (fls.226).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição da ré por falta de provas; a assistente de acusação pediu a

condenação e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos do art.387, inciso IV, do Código de Processo Penal; a defesa pediu a absolvição, sustentando a prática de falso testemunho praticado pelas testemunhas Osnir Luiz da Silva Junior e Márcio José Caligiuri.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito (fls.292/294), juntados a fls.302/306, com subsequente manifestação das partes sobre a manifestação do subscritor dos laudos.

É o relatório

DECIDO

Dois laudos periciais existem, analisando as assinaturas da ré: o primeiro (fls.134/136) afirmou que todos os documentos vieram do mesmo subscritor, e o segundo, de fls.251/253, ao contrário, afirmou que o documento de fls.106/107 (um dos dois acordos trabalhistas aqui discutidos, instrumentos da apropriação indébita) não proveio do mesmo punho que os demais, "apesar da semelhança de aspecto formal", que levou o perito a "acreditar que houve uma falsificação que se deu mediante imitação servil/modelo à vista". Não foi, portanto, assinado pela ré.

Para sanar a contradição foram determinados esclarecimentos juntados a fls.303/306, na qual o "expert" reiterou a conclusão do segundo laudo, - que deve, no entender dele, prevalecer sobre a do primeiro - , embora ressalvando a ideia da maturidade gráfica (mudança do padrão de assinatura ao longo dos anos) e a hipótese de haver situações em que é impossível afirmar ou negar da autoria de escritos (perícia inconclusiva), ou de se estabelecerem meras probabilidades, observando que "toda técnica ou

procedimento científico, por si só, apresenta erros inerentes", o que não afasta, a princípio, a possibilidade de enganos. Não reconheceu, no caso concreto, entretanto, qualquer equívoco.

Os documentos em questão são os dois acordos trabalhistas, firmados na mesma época (fls.90/91 e 106/107 daquele processo).

Analisando-os vê-se que têm exatamente a mesma formatação e tipo de letra de impressora, bem como a mesma redação, com exceção dos valores de cada um; foram elaborados na mesma data (2.5.2005) e têm a mesma finalidade, noticiar acordo trabalhista.

Estão no mesmo contexto e explicam a mesma conduta, em tese praticada pela ré. Nesse particular, difícil é compreender porque um seria verdadeiro e o outro falso, dado que ambos têm as mesmas características de conteúdo e finalidade, não sendo fácil compreender porque a denunciada, para se apropriar de dinheiro de uma de suas clientes, tivesse assinado apenas um dos documentos. Não se sabe, pois, quem teria se apropriado do dinheiro da outra cliente (Rosimeire Tangerino), se não foi a ré quem assinou o documento de fls.106/107.

Mais fácil seria compreender a hipótese de que <u>ou</u> os dois documentos foram elaborados pela ré, <u>ou</u> os dois não foram, pois a divisão de autoria deixa uma lacuna não explicada pela prova: quem seria o autor do documento falsificado, cuja autoria não é da denunciada.

A conclusão do perito introduz dúvida razoável sobre o que de fato aconteceu, reforçando a dúvida da prova testemunhal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O ex-patrão das vítimas (fls.198) não entregou dinheiro para a ré, pessoalmente. Quem fez a entrega, segundo ele, foi o advogado Márcio Caligiuri, a seu pedido, no local de trabalho da ré.

O advogado Márcio Caligiuri (fls.199) informou ter redigido os acordos trabalhistas objeto da perícia, observando que neles foi utilizado o seu estilo de petição; disse ter entregue as petições à ré e, quando ela as devolveu, entregou o dinheiro do acordo. Nada soube, contudo, quanto ao destino dado pela acusada ao numerário. Disse, no inquérito (fls.44), que a ré lhe entregou uma cópia do acordo assinada no ato da entrega do numerário, - documento que comprovaria cabalmente o recebimento do dinheiro -, mas tal cópia não veio aos autos.

A vítima Ana Maria (fls.227), tal qual Rosemeire (fls.197), não presenciou o encontro entre a ré e o advogado do ex-patrão.

Nenhuma das perícias analisou as assinaturas das vítimas Ana Maria e Rosemeire, mas tão somente as assinaturas da ré.

No inquérito, o advogado Márcio Caligiuri (fls.44) afirmou que, quando da busca dos acordos assinados, não teve contato com a ré: não soube informar quem entregou os documentos à esposa do depoente, que então entrou no local para recebê-los devidamente assinados pelas vítimas, os quais foram levados à Justiça do Trabalho.

Nessas circunstâncias não se sabe se terceiro interveio nos acontecimentos para falsificar a assinatura da ré e, de outro lado, nenhuma testemunha, além do representante do ex-patrão, esteve presente no ato da entrega do dinheiro, nem há recibo específico desta entrega a não ser as

próprias petições de acordo. Contradizem-se, nesse particular, a palavra da ré, advogada das vítimas, e a do advogado do ex-patrão.

Ouvida apenas no inquérito (fls.39), a ré (revel) diz não ter recebido o dinheiro e colocou em dúvida o acerto do primeiro exame grafotécnico, posto que não seriam suas as assinaturas nos acordos.

Sua palavra ganhou reforço com o segundo laudo, em que uma das assinaturas, segundo o perito, não era mesmo dela.

Difícil, contudo, diante da alternância de conclusões do perito, ora afirmando, ora negando, em parte, a autoria das assinaturas atribuídas à ré, e da contradição entre as versões dos envolvidos no momento suposto pagamento (representantes de uma e de outra parte na lide trabalhista, para fins de realização do acordo fora dos autos), atingir conclusão segura sobre o que de fato aconteceu e se ré praticou o crime.

Com razão, nesse aspecto, o Ministério Público, que observou não ser comum a realização de acordos judiciais marcados pela informalidade ou sem a necessária cautela para o depósito do dinheiro nos autos ou em conta bancária, - mais ainda quando um primeiro acordo já havia fracassado, porque outro advogado do reclamado teria, antes, informado falsamente um acordo para o mesmo caso, o qual não havia sido realizado -, meios inequívocos de comprovação da satisfação da dívida, sem possibilidade alegação de desvio, circunstância que embasou o pedido de absolvição, nas alegações finais da promotoria (fls.267/273).

Impossível, no caso, diante da ausência de prova segura, afirmar que houve ou não mentira por parte de qualquer pessoa

ouvida nestes autos, razão pela qual não se determina a instauração de inquérito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Edinéia de Oliveira Machado Garcia, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de novembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA